

**Ofício nº 320/2020 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao PL nº 08/2020-CMI**

Itaúna-MG, 3 de novembro de 2020

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 08/2020-CMI, que ***“Obriga o Poder Executivo e o Legislativo a divulgar, em tempo real, as despesas e receitas do governo municipal por meio de aplicativo para celulares.”***.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG**

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 08/2020-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto total ao Projeto de Lei nº 08/2020-CMI, que “*Obriga o Poder Executivo e o Legislativo a divulgar, em tempo real, as despesas e receitas do governo municipal por meio de aplicativo para celulares*”, e o faço sob os fundamentos no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

O texto da proposição legal em comento esbarra em “vício de iniciativa” de natureza insanável, posto que versa sobre o funcionamento da Administração Municipal.

Além disso, a ausência de indicação expressa da contrapartida orçamentária para a criação de obrigações e despesas ao Município, representa indevida interferência na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo.

Do Vício de Iniciativa.

Ao Poder Legislativo é vedada a criação de lei relativa ao funcionamento da Administração Municipal, sob pena de usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale citar a jurisprudência abaixo colacionada, no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão elucidativo no tocante ao vício de iniciativa apontado:

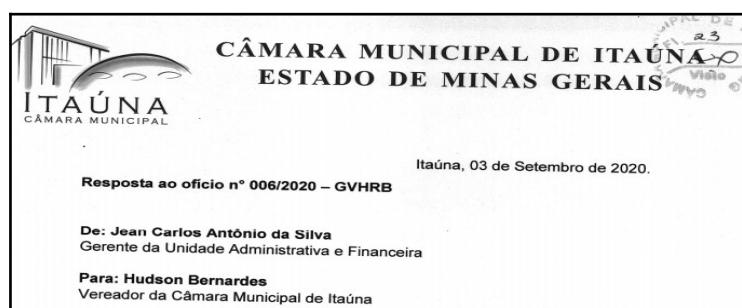
INDICAÇÃO EXPRESSA DA RESPECTIVA CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - A instauração de processo legislativo relativo à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo. - A inobservância das normas constitucionais do processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. - A ausência de indicação expressa da contrapartida orçamentária para a criação de obrigações e despesas ao Município reforça a ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, interferindo em sua autonomia administrativa e financeira.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.067167-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito do Município de Belo Horizonte - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Leite Praça (Data do julgamento: 13/11/2013 - Data da publicação: 22/11/2013). Original sem grifos.

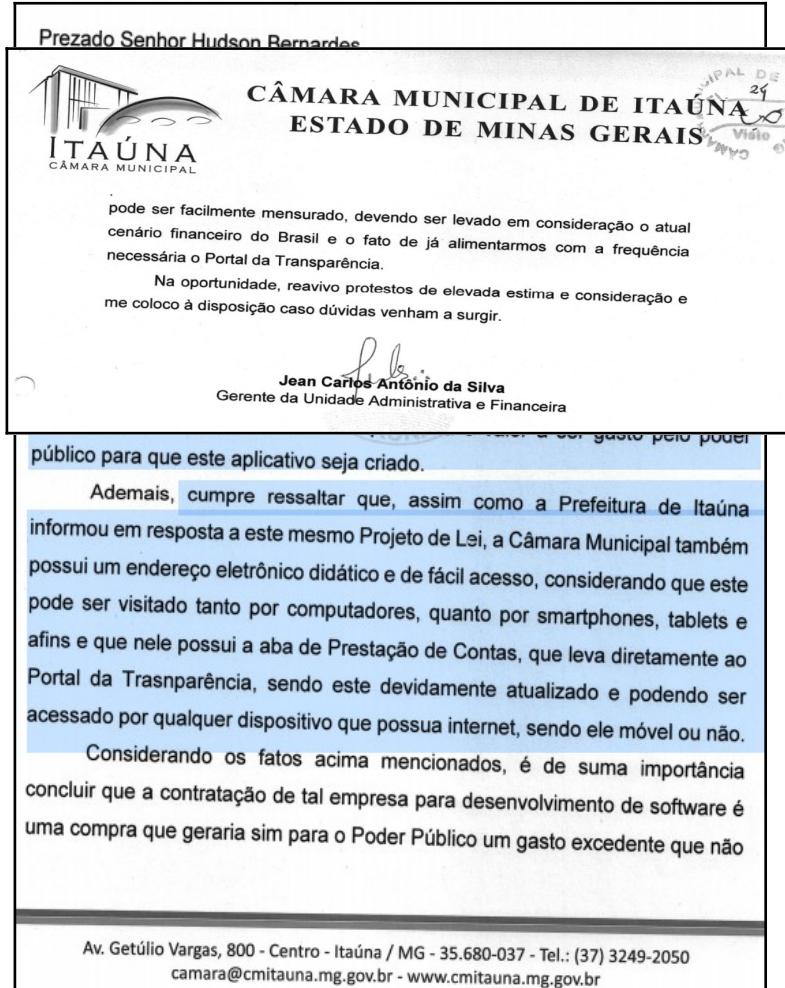
Assunto relativo ao funcionamento da Administração, como o veiculado pelo PL. nº08/2020-CMI (ao criar obrigação para o Poder Executivo a “divulgar, em tempo real, as despesas e receitas do governo municipal por meio de aplicativo para celulares”), é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, verificando-se, *in casu*, invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tempo, o fato da proposição replicar a obrigação de “divulgar, em tempo real, as despesas e receitas do governo municipal por meio de aplicativo para celulares”, sem a correspondente indicação expressa da contrapartida orçamentária para o respectivo custeio, configuraria inconstitucional ingerência do aludido Poder sobre a autonomia administrativa e financeira do Município.

Registre-se que a Gerência da Unidade Administrativa e Financeira da própria Câmara Municipal, manifestou-se contrariamente à viabilidade da proposição legislativa, consoante se depreende do teor do parecer exarado pelo Sr. Jean Carlos Antônio da Silva (Gerente da Unidade Administrativa e Financeira da Câmara Municipal), no ofício nº 006/2020 solicitado pelo Vereador Hudson Bernardes), doravante colacionado:



Continuação do ofício nº 006/2020:



Ora, a lucidez do Sr. Gerente da Unidade Administrativa e Financeira deveria – com todo o respeito – ter sido considerada pela autora da proposição legislativa.

É dizer, como já havia sido apontado também pela Controladoria Geral do Município (memorando 114/2020 – COGEM), o PL nº 08/2020-CMI, ao obrigar “o Poder Executivo e o Legislativo a divulgar, em tempo real, as despesas e receitas do governo municipal por meio de aplicativo para celulares”, criaria mais despesas para o município, referentes à elaboração do aplicativo proposto, mediante desenvolvimento de softwares cuja tecnologia os servidores da área da tecnologia de informação não dominam. Nesse giro:

MEMORANDO Nº 114/2020 – COGEM

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GOVERNO

REF.: Resposta ao memorando nº 042/2020 da SMG
DATA: 14/05/2020

Prezado Sr. Secretário Municipal de Planejamento e Governo,

A Controladoria Geral do Município recebeu aos 24 dias do mês de abril de 2020, Solicitação de Informação encaminhada por V. Sa., através do memorando nº 42/2020 - SEPLAG, pelo qual o D. Procurador-Geral da Câmara Municipal de Itaúna, Dr. Fábio Daniel Pereira, solicita que fossem informados os custos de aplicação do projeto de Lei nº 08/2020 de autoria da D. Vereadora, Srª Márcia Cristina Silva Santos.

Por entender que a solicitação demandava de conhecimentos técnicos e específicos acerca do assunto, encaminhamos a solicitação à Gerência Superior de Tecnologia da Informação na data de 24/04/2020.

Em resposta a nossa manifestação, o então Gerente Superior de Tecnologia da Informação, em 12/05/2020, promoveu a seguinte resposta, senão, vejamos:

"Informamos que nosso aplicativo web, Portal da Transparéncia, já publica diariamente todas as informações referentes ao uso do erário público pela gestão do município. Por se tratar de uma ferramenta "multi-plataforma", o Portal da Transparéncia está devidamente instrumentado para ser utilizado por quaisquer dispositivos móveis, incluindo "smart phones" e "tablets". Desta forma, consideramos que já estamos contemplando o Projeto Lei número 08/2020 não havendo qualquer necessidade de gastos excedentes ao erário público, principalmente neste momento de grande escassez de recursos financeiros.

Por entender e considerar louvável a preocupação dos nossos representantes na CMI em permitir o acesso público às informações financeiras desta gestão em um formato com maior simplicidade e clareza, já solicitamos aos desenvolvedores do atual sistema de gestão administrativa, um estudo para a publicação destas informações no aplicativo público exclusivo para "smart phones", que já está contemplado na solução sistêmica contratada pela PMI.

Em respeito ao erário público, nossa solicitação não deverá gerar custos à gestão e será publicada com a mesma frequência em que é publicada no Portal da Transparéncia do Município, ou seja, diariamente.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos."

Tendo em vista que já há o “Portal da Transparéncia” no âmbito da Administração Pública Municipal, mecanismo que atende aos anseios por transparéncia e publicidade, o Projeto de Lei ora vetado revela-se ainda mais inoportuno, em razão da criação de gastos para finalidade já atendida (além, repise-se, do vício de iniciativa apontado).

Vários julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais consolidaram o entendimento pela impossibilidade de criação de despesas à Administração em virtude de Lei de iniciativa do Poder Legislativo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS DE ÓLEO DE COZINHA. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. CRIAÇÃO DE DESPESA PARA O ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. - A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes previsto nos artigos 6º, caput e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. - Nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, nos termos dos artigos 155 e 161 da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.472621-5/000 - Comarca de Betim - Requerente: Prefeito do Município de Betim - Requerida: Câmara Municipal de Betim - Relator: Des. Duarte de Paula (Data do julgamento: 26/08/2009 - Data da publicação: 30/10/2009).

No deslinde de caso análogo, foi declarada inconstitucional lei de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa da Prata que pretendia a implantação de “sistema integrado” no âmbito da Administração Pública Municipal, por vício de iniciativa (*mutatis mutandis*, uma proposição cuja proposta central seria a implementação de aplicativo – como é o caso do PL nº 08/2020-CMI – também padeceria do mesmo vício):

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.035/2012 DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. AUMENTO DE DESPESAS. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Padece de inconstitucionalidade a Lei de nº 2.035/2012 do Município de Lagoa da Prata, de iniciativa do Poder Legislativo, por versar sobre a organização da Secretaria Municipal de Saúde, matéria afeta à competência exclusiva do Poder Executivo, ex vi do disposto no artigo 66, III, "c" e "f" e artigo 90, XIV, ambos da CEMG. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.095831-9/000 - Comarca de Lagoa da Prata - Requerente: Prefeito do Município de Lagoa da Prata - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa da Prata - Relator: Des. Afrânio Vilela (Data do julgamento: 11/09/2013 - Data de publicação: 20/09/2013). Original sem grifos.

Ressalte-se, que o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já pacificou¹ o entendimento no sentido da invalidade de lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre a organização, funcionamento ou atividade do Poder Executivo, por violação ao art. 90, XIV²,

1 Em outra oportunidade, foi declarada inconstitucional lei oriunda da Câmara Municipal que pretendia implementar o aplicativo “*disque guarda municipal*”, na mesma esteira da proposição legislativa ora vetada, a qual também pretende criar instrumento análogo no âmbito da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.067167-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito do Município de Belo Horizonte - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Leite Praça (Data do julgamento: 13/11/2013 - Data da publicação: 22/11/2013).

2 Art. 90. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] XIV: - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

da Constituição Mineira:

CRIAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI. IRRELEVÂNCIA.

A norma que cria obrigação à municipalidade, impondo aumento de despesa, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que o Poder Legislativo, ao criar norma dessa envergadura, viola o disposto no art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, pelo princípio da simetria. Além disso, o Poder Legislativo também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes. A lei impugnada também viola o disposto no artigo 153 e seguintes da Constituição Estadual ao criar despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Nova Serrana, pois cria serviço que, para implantação, exigirá gastos. A sanção do Projeto de Lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade (precedente STF). (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.14.024160-5/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvelo, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/10/2014, publicação da súmula em 12/12/2014)

O desfecho do julgado acima transscrito é claro: é absolutamente incompatível com o princípio da separação dos Poderes a proposta carreada no PL. nº 08/2020-CMI, malferindo as regras de iniciativa consagradas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Além disso, ressalte-se que a criação do “aplicativo” proposto pela autora da proposição legislativa sequer resistiria a uma filtragem pelo princípio da razoabilidade, pois implicaria despesa desnecessária ante a existência de mecanismo apto para tal finalidade (*portal da transparência*), bem como em função da absoluta falta de indicação das fontes de custeio para a implementação da ferramenta (o aludido aplicativo).

Com a devida vênia, a proposição legislativa ora vetada mais se aproxima daquelas tipologias de legislação identificadas pelo saudoso Marcelo Neves como “legislação simbólica”, cuja eficácia jurídico-normativa fica relegada em segundo plano:

Considerando-se que a atividade legiferante constitui um momento de confluência concentrada entre sistema político e jurídico, pode-se definir a legislação simbólica como produção de textos cujas referências, manifesta à realidade, é normativa jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico

(NEVES, 2007, p. 30).

Diante do exposto, no caso em exame, há ofensa à separação dos Poderes, uma vez que o Legislativo, por lei de sua iniciativa, tratou de matéria afeta à administração do município, usurpando competência privativa do Prefeito, seja por força da Lei Orgânica municipal, bem como nos moldes da Constituição Estadual e, por fim, da Constituição Federal.

Ademais, ainda que ignorado fosse o vício de iniciativa acima apontado, sequer foi atendida a necessidade de indicação das fontes de custeio para a implementação do aplicativo³ proposto, o qual, repita-se, descortina-se desnecessário, tendo em vista a existência do *portal da transparência* para tal finalidade.

Por essas razões e fundamentos, apresento voto total ao Projeto de Lei nº 08/2020-CMI, que “*Obriga o Poder Executivo e o Legislativo a divulgar, em tempo real, as despesas e receitas do governo municipal por meio de aplicativo para celulares*”, diante do vício de iniciativa supramencionado.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 3 de novembro de 2020.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

³ Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º desta Lei será feita em aplicativo para celulares disponibilizado gratuitamente.(grifou-se)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO VETO N° 12/2020**

Hudson Bernardes
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 11/11/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Veto nº 12/2020 que tem como assunto “Veto total ao Projeto de Lei nº 08/2020-CMI, o qual “Obriga o Poder Executivo e o Legislativo a divulgar, em tempo real, as despesas e receitas do governo municipal por meio de aplicativo de celulares”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado processo veta o Projeto de Lei nº 08/2020, pois a proposição esbarra em “vício de iniciativa” de natureza insanável, posto que versa sobre o funcionamento da Administração Municipal. Além disso, a ausência de indicação expressa da contrapartida orçamentária para a criação de obrigações e despesas ao Município, representa indevida interferência na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo.

Neste sentido, entendemos que o processo de veto em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.13, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Processo de Veto, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

*Hudson Bernardes
Presidente - Relator*

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2020.

*Antônio de Miranda Silva
Membro*

*Silvano Gomes Pinheiro
Membro*